



PROCESSO	:	30.631-2/2019
INTERESSADA	:	DALVA ALVES DA GUIA
PROCEDÊNCIA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TAPURAH (TAPURAH-PREVI)
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapurah - TAPURAH-PREVI, encaminha para fins de registro, a Portaria de Aposentadoria voluntaria por idade, com proventos proporcionais, concedida à Sra. **Dalva Alves da Guia**, servidora efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe "A", Grau 01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tapurah, com fundamento nos artigos 71, inciso III, 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo12, inciso III, da Lei Complementar 041/2012; Lei Complementar 15/2009; Lei Complementar 031/2012; Lei Complementar 088/2016, todas municipais, Processo TAPURAH-PREVI 2019.10.00000002; bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 25/02/2021 (Doc. 50933/2021).

3. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 247022/2019).

4. Diante disso, editou-se a Portaria 086/2019, publicada no Diário Oficial de Contas, em 20/09/2019 (fl. 06 – Doc. 247022/2019).

5. A unidade de instrução competente, após análise documental, elaborou o relatório técnico preliminar (Doc.128052/2020), no qual apontou 01 (uma) irregularidade e





sugeriu a citação da diretora executiva do órgão previdenciário, para que encaminhasse documentos hábeis a comprovação da forma de ingresso da servidora no serviço público.

6. A diretora do TAPURAH-PREVI, Sra. Solange Aparecida Alves de Souza, foi citada, por meio do Ofício 484/2020/GCI/ILC, para que, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pudesse se manifestar quanto a irregularidade apontada (Doc. 147443/2020), e, na sequência, apresentou defesa, oportunidade em que juntou documentos a fim da sanar a irregularidade (Doc. 148762/2020).

7. Após, a unidade de instrução elaborou o relatório técnico de defesa (Doc. 160475/2020), concluindo pela legalidade do benefício previdenciário, uma vez que a beneficiária cumpriu os requisitos constitucionais, estando a Portaria 086/2019 apta ao registro, ocasião em que opinou, também, pela legalidade da planilha de proventos.

8. Contudo, ressaltou que o processo que deu origem a contratação da beneficiária ainda está pendente de análise nesta Corte de Contas pela Secex de Pessoal, concluindo que “*se no julgamento do referido processo seletivo, este for considerado registrado, o presente processo de benefício também poderá ser julgado na mesma condição. Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário*”.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.707/2020, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro da Portaria 086/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais (Doc. 164581/2020).

É o relatório.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

